

Direito Comercial I – Ano Lectivo 2017/2018

Turma A – Dia

Época de Recurso – Coincidências

Tópicos de Correção

I.1.

[4 valores]

Identificação de um contrato de consórcio celebrado entre CP, DC e EA (*contrato pelo qual duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas que exercem uma actividade económica se obrigam entre si a, de forma concertada, realizar certa actividade ou efectuar certa contribuição com o fim de prosseguir um dos objectos enunciados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de Julho*), tendo por objecto *o fornecimento a terceiros de bens, iguais ou complementares entre si, produzidos por cada um dos membros do consórcio* (alínea c).

Identificação de um consórcio *externo* (artigo 5.º/2), uma vez que as actividades ou bens eram fornecidos à SC pelos consorciados com invocação expressa dessa qualidade (a CP, logo nas negociações, invocou a combinação de esforços entre as três entidades).

O chefe do consórcio não tem, automaticamente, quaisquer poderes de representação, como se pode retirar do artigo 14.º/1. Acresce, no caso em apreço, que *apenas por procuração especial, podem ser conferidos poderes* ao chefe do consórcio para celebrar, modificar ou resolver contratos com terceiros.

I.2.

[2 valores]

Identificação da regra supletiva nos consórcios que se dediquem ao fornecimento concertado de bens a terceiros: *cada um dos membros do consórcio percebe directamente os valores que lhe forem devidos pelo terceiro* (artigo 16.º/1, 1.ª parte. Possibilidade de, contratualmente, serem atribuídos a um dos membros do consórcio poderes para receber os *todos* os valores devidos pelo terceiro (artigo 16.º/1, 2.ª parte).

Aplicação ao caso em apreço das regras enunciadas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º. A CP pode reter os 10% correspondentes à *comissão de solidariedade*.

I.3.

[2 valores]

Não se presume solidariedade passiva entre os membros do consórcio externo, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do respetivo regime jurídico. No entanto, a letra do n.º 2 do mesmo artigo permite retirar *a contrario* o enunciado segundo o qual o estabelecimento de cláusulas

penais a cargo de todos os membros do consórcio faz presumir a solidariedade, enquanto regime aplicável especificamente às obrigações decorrentes da referida cláusula (e que corresponde, de facto, à vontade presumível das partes). Acresce a aplicação geral das regras de solidariedade passiva do artigo 100.º, CCOM.

II

[6 valores]

Compreensão do problema. perturbação do cumprimento no contrato de agência; Incumprimento das obrigações do principal como fundamento de resolução por parte de Diana (artigo 30.º/a); Indemnização nos termos gerais e distinção entre a tutela ressarcitória do artigo 32.º e a tutela concedida pelo artigo 33.º; Direito de retenção do agente (artigo 35.º).

III

[6 valores]

Compreensão do problema: necessidade de qualificação dos actos praticados por Xavier como actos de comércio. Problemática relativa à qualificação de Xavier como comerciante, perante o teor do artigo 230, § 2 CCOM e eventual interpretação atualista do preceito. Enunciação dos regimes potencialmente aplicáveis em matéria de pluralidade de devedores (em relação ao amigo de Xavier) e em matéria de responsabilidade dos cônjuges por dívidas contraídas durante o casamento.